



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.107 - MG (2019/0335863-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : MARCELO LEONARDO - MG025328  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. AFRONTA AO ART. 302, § 3º DO CTB. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio doloso está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual, considerando que o agravante agiu assumindo o risco de produzir o resultado morte da vítima, dirigindo na contramão de direção da via, em velocidade superior à permitida para a pista e sob a influência de álcool.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a figura prevista no art. 302, § 3º, do CTB é aplicada ao crime de homicídio culposo, como uma forma qualificada na hipótese do agente agir mediante a influência de álcool, circunstância diversa da identificada nos autos, na qual a conduta descrita foi entendida como dolosa pelo Tribunal do Júri, na modalidade de dolo eventual.

5. Agravo desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.107 - MG (2019/0335863-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : MARCELO LEONARDO - MG025328  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial defensivo.

Sustenta o agravante que a análise da adequação da conduta típica imputada prescindiria do revolvimento de fatos e provas e não usurparia a função constitucional atribuída ao Júri.

Alega que em razão do estado de embriaguez verificado no réu, deveria fazer incidir o disposto no § 3º, do art. 302 do CTB, afastando o reconhecimento do dolo eventual.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o encaminhamento dos autos ao colegiado para que dê provimento à insurgência, desclassificando sua conduta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.107 - MG (2019/0335863-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : MARCELO LEONARDO - MG025328  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. AFRONTA AO ART. 302, § 3º DO CTB. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio doloso está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual, considerando que o agravante agiu assumindo o risco de produzir o resultado morte da vítima, dirigindo na contramão de direção da via, em velocidade superior à permitida para a pista e sob a influência de álcool.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a figura prevista no art. 302, § 3º, do CTB é aplicada ao crime de homicídio culposo, como uma forma qualificada na hipótese do agente agir mediante a influência de álcool, circunstância diversa da identificada nos autos, na qual a conduta descrita foi entendida como dolosa pelo Tribunal do Júri, na modalidade de dolo eventual.

5. Agravo desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Informam os autos que o agravante foi condenando à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, porque, conforme se depreende dos autos:

*"no dia 01 fevereiro de 2008, por volta das 05:00 horas, na Avenida Raja Gabaglia, na interseção com alças de acesso à Rodovia 356, Bairro Belvedere, nesta Capital, dirigindo seu veículo Honda, Caminhoneta/cabina fechada, placas HBC-1985, na contramão direcional, em velocidade incompatível ao local, colidido frontal e violentamente com o veículo Citroen/Xsara, de cor cinza, placas GXK-6858, em trânsito na mão de direção da avenida, conduzido por Fernando Felix Paganelli que, em virtude da colisão, sofreu lesões corporais descritas no relatório de necropsia de f.185." (e-STJ fl. 1.839)*

Inconformadas, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal estadual, o qual, por maioria, deu provimento à irresignação ministerial, a fim de aumentar a reprimenda para 7 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Os embargos infringentes e de nulidade foram acolhidos para permitir ao réu recorrer em liberdade.

Contra a decisão foi apresentado recurso especial, com fulcro na alínea a, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, sendo interposto o respectivo agravo.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

Daí a apresentação do presente agravo regimental, que não merece ser provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao pleito desclassificatório, inicialmente, cumpre salientar que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: *"a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."*

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea *d* do aludido dispositivo legal.

Mesmo nessa hipótese, verifica-se a preservação da soberania dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (art. 593, § 3.º, CPP), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência defensiva, afastou a tese apresentada consignando que as provas produzidas em juízo e apresentadas em Plenário foram legitimamente apreciadas pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese de que o agravante agiu com dolo eventual, tendo assumido o risco de produzir o resultado morte da vítima, já que vinha embriagado, na contramão de direção da via e em velocidade superior à permitida, decidindo, assim, pela sua condenação como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, depreendendo-se do acórdão vergastado:

*"Não reconheço a incidência, in haec specie, da Lei 13.546/17, que passou a vigor em 19/04/18. É que a novel legislação cria figura de homicídio culposo qualificado na hipótese de o agente, na direção de veículo automotor, colher a vítima estando sob influência de álcool ou outra substância psicoativa capaz de gerar dependência. No caso concreto - como decidiu o Superior Tribunal de Justiça - verifica-se situação fática diversa, definida como dolo eventual. **É que o apelante, ao agir, assumiu conscientemente o risco de produzir o resultado. Entendeu-se que não poderia o recorrente ter assumido, nas condições em que se encontrava, a direção do veículo automotor. O fez, todavia, e assim agindo, assumiu conscientemente aquele risco, porque trafegava na contramão direcional, na Avenida Gabaglia, via de grande circulação nesta Capital e durante a madrugada.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Elenco, em meu voto, uma série de condições que extrapolam a novel causa qualificadora do delito de homicídio culposo no trânsito, afastando a incidência do disposto no art. 2º do CP, posto que o sentenciado atuou, efetivamente, movido por dolo eventual e não mera culpa consciente. Assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.*

*No julgamento em plenário do Tribunal do Júri o conselho de sentença reconheceu haver o réu agido com dolo eventual, levando em consideração circunstâncias concretas da prova.*

*[...]*

*Na hipótese, foi o réu submetido ao Tribunal do Júri após provimento do Recurso Especial manejado pelo Parquet que restabeleceu a pronúncia anteriormente cassada por este Órgão Julgador no julgamento do Recurso em Sentido Estrito.*

*Com sabido, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri - juiz natural dos crimes dolosos contra a vida - são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CR/88).*

*Todavia, em que pese a consagrada soberania dos veredictos, a decisão dos jurados, se manifestamente contrária à prova dos autos, desafiará mesmo cassação pelo Tribunal de Justiça, que remeterá o agente a novo julgamento popular.*

*Entretanto, não é contrária à prova dos autos, mas nitidamente soberana, a decisão popular ancorada em quaisquer das versões de prova coligidas para os autos, ainda que minoritária a vertente eleita.*

***In casu, a decisão emanada do Conselho de Sentença, que condenou o apelante pela prática do crime de homicídio por dolo eventual, realmente encontra respaldo na prova amealhada no caderno processual.***

***Como se depreende dos autos, sobretudo pelo relato das testemunhas presenciais e da prova técnica, o recorrente, na condução do veículo Honda placas HBC-1985, ingressou na contramão da Av. Raja Gabaglia (via de grande circulação), desenvolvendo a trajetória em velocidade acima permitida para o local, estando sob o efeito de álcool, vindo a colidir frontalmente com o veículo Citroen Xsara ocupado pela vítima que veio a falecer no local em razão das lesões sofridas.***

*Vejamos:*

*Sempre que ouvida, Tatiane Brauer Satler destacou ter avistado na altura da "Boate Swingers" o veículo Honda de cor preta trafegando na contramão direcional, o qual veio a colidir frontalmente com o veículo Xsara de cor prata, esclarecendo não ter percebido a frenagem de qualquer dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carros envolvidos.

[...]

No mesmo sentido as declarações de Leonardo Stroke Bunani (f. 07/09 e 433).

Aliás, verifico do laudo pericial de levantamento do local que não foram constatadas marcas provenientes dos pneumáticos dos automotores (frenagem, arrastamentos, compressões), em sintonia com o relato da testemunha Tatiane. Concluíram os peritos "que nos instantes imediatos e quando da efetivação do embate mecânico, o veículo 02 (caminhoneta) locomovia-se pela Avenida Raja Gabaglia fazendo uso da contramão direcional, gerando todo um potencial de acidente, o qual efetivou-se ao interceptar a normal trajetória do veículo 01 (automóvel), o qual locomovia-se por aquela artéria em sentido contrário", (f. 272).

[...]

Lado outro, Leonardo Tadeu Sudário Pinheiro, que também trafegava nas proximidades do local do sinistro, disse que o veículo Honda trafegava em alta velocidade pela contramão direcional no momento do acidente. Disse, ainda, que Gustavo apresentava hálito etílico e olhos avermelhados, bem ainda destacou ter observado a presença de uma lata de cerveja Skol no assoalho de seu veículo.

[...]

Há também o relato de Roberto Tavares Pinto Coelho que, sob o crivo do contraditório, destacou que "chegou a ver dentro do carro Honda, se não se engana, no console central uma lata de cerveja Skol; a lata foi retirada por um policial militar, que a exibiu ao depoente e também aos profissionais da imprensa que encontravam no local." (f. 435)

No mesmo passo as declarações do bombeiro militar Júlio Wariderley dos Santos que também confirmou haver encontrada a lata de cerveja Skol no interior do veículo Honda CR-V.

Não se olvide que o próprio passageiro do veículo Honda, Gustavo Avelar Santis, confirmou haver consumido cerveja com o recorrente na data dos fatos, (f.-170/171 A)

Aliás, embora tenha se negado a fornecer material para exame, inegável o estado de embriaguez de Gustavo que apresentava hálito etílico, hiperemia conjuntival acentuada e aparência desalinhada, como se vê do ECD de f. 18.

Doutra parte, da prova coligida para os autos, extrai-se que, naquela madrugada, Gustavo e seu amigo, devidamente acompanhados, teriam se hospedado no "Motel Opium", onde permaneceram até aproximadamente 04:30 horas. Segundo consta do documento de f. 141, o percurso total na contramão - levando em consideração que o "Motel Opium"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(à esquerda da Avenida Raja Gabaglia, na imagem) e ainda que único acesso possível seria pela Rua José Rodrigues Pereira - foi de aproximadamente 1,1KM.

Além disso, as testemunhas presenciais Tatiane e Leonardo (f. 07, 11, 432 e 433), sempre que ouvidas, destacaram que, após grave acidente, o recorrente não se preocupou com a vítima, tendo inclusive evadido do local, sendo preso em flagrante delito, horas depois, no Hospital MaterDei.

A testemunha Leonardo Tadeu Sudário Pinheiro informou que "antes de sair do local do acidente, GUSTAVO aproximou-se do veículo XSaara, instantes após a colisão, tendo observado somente de longe, que FERNANDO FELIX havia falecido", (f. 324)

**Nesse contexto, observa-se que a decisão popular, que entendendo ter o agente consentido causar o resultado ao conduzir veículo automotor na contramão de uma avenida de grande circulação, em alta velocidade e sob o efeito de álcool, condenou o recorrente pela prática do crime de homicídio por dolo eventual, não é contrária à prova dos autos, mas nela encontra nítido respaldo."** (e-STJ fls. 1.848 e 1.854/1.859)

Na hipótese, o colegiado recorrido concluiu que o Tribunal do Júri, mediante a apreciação das provas e teses expostas em Plenário, entendeu acerca da ocorrência do dolo eventual na conduta do agente, circunstância que afasta a incidência da figura culposa prevista no § 3º do art. 302 do CTB, pois "*entendendo ter o agente consentido causar o resultado ao conduzir veículo automotor na contramão de uma avenida de grande circulação, em alta velocidade e sob o efeito de álcool, condenou o recorrente pela prática do crime de homicídio por dolo eventual*"(e-STJ fl. 1.589).

Nessa esteira, não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se:

**REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido, o que não é o caso dos autos.

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, tal como ocorreu na espécie.

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS DO JULGADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

**1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, entendeu que o Conselho de Sentença não decidiu manifestamente em confronto com as provas dos autos, tendo simplesmente optado por uma das versões apresentadas em plenário. Ou seja, o Tribunal do Júri entendeu que não houve a comprovação da legítima defesa, e que o crime foi cometido por motivo fútil, porque precedido de um desentendimento entre réu e vítima por causa de uma partida de sinuca.**

**2. Para que fosse possível o afastamento dos fundamentos do aresto objurgado para fins de acolhimento da pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas, o que é defeso no âmbito do recurso especial, ante a previsão contida na Súmula n. 7 desta Corte .**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 592.705/PR, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Na mesma toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.**

**2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria.**

**3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 770.400/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a figura prevista no art. 302, § 3º, do CTB é aplicada ao crime de homicídio culposo, como uma forma qualificada na hipótese do agente agir mediante a influência de álcool, circunstância diversa da identificada nos autos, na qual a conduta descrita foi entendida como dolosa, na modalidade de dolo eventual.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS. INTERVALO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. LEI 13.546/2017. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚM. 7/STJ.**

1. "O ordenamento jurídico processual penal adota a oralidade como regra para a apresentação das alegações finais, somente contendo previsão para sua dedução mediante memoriais escritos quando, 'considerada a complexidade do caso ou o número de acusados', o magistrado entender prudente a concessão de prazo para a dedução escrita dos argumentos. Doutrina e precedentes. Note-se que o afastamento da regra de oralidade da apresentação das alegações finais constitui faculdade do juiz, que deve verificar, caso a caso, a adequação da medida" (HC n. 340.981/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Quinta Turma).

2. O prazo constante no artigo 400 do Código de Processo Penal - 60 (sessenta) dias, em regra, para a realização da audiência de instrução e julgamento - é impróprio, ou seja, inexistente sanção em caso de inobservância.

3. O deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do juiz, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao magistrado desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução.

4. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal.

5. Na espécie, foram apontados elementos que podem sugerir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presença do dolo eventual: ação volitiva do réu, que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir o veículo e trafegava em alta velocidade - 151,2 km/h -, desrespeitando os cruzamentos com vias preferenciais, colidindo com veículo de terceiro.

6. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o dolo eventual não é extraído da "mente do agente", mas das circunstâncias do fato, de forma que a ocorrência de uma morte e de uma lesão corporal faz parte do resultado assumido pelo agente, que sob a influência de álcool, em alta velocidade e desrespeitando as regras de trânsito, foi o responsável pelo fatídico acidente. Tais elementos, bem delineados na denúncia, demonstram a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, justificando a imputação.

**7. O art. 302 do CTB define o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor. O §3º acrescido pela Lei n. 11.546/2017 apenas previu que, se o agente por ocasião do acidente estiver sob influência de álcool ou outra substância psicoativa, a pena será mais grave - 5 a 8 anos de reclusão.**

**8. Não significa, por isso, dizer que aqueles que dirigiam embriagados ou sob efeito de substâncias psicoativas e se envolveram em homicídio no trânsito, assumindo o risco de produzir o resultado, tenham que, de pronto, ser beneficiado com a desclassificação do delito para a modalidade culposa.**

9. A análise da alegada divergência jurisprudencial está prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

- Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre (AgRg no REsp 1532799/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, grifou-se)

Dessa forma, inexistindo argumento capaz de alterar o decidido, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0335863-6

**AgRg no**  
**AREsp 1.619.107 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000070486201919 0000212681201910 0000261389201912 0000424738201716 00435343  
089649982 10024089649982001 10024089649982002 10024089649982003  
10024089649982004 10024089649982005 10024089649982006 10024089649982007  
2019000816868 212681201910 24089649982 261389201912 340899201818  
424738201716 435343 70486201919 89649982 96499828520088130024

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT  
ADVOGADO : MARCELO LEONARDO - MG025328  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA BITTENCOURT  
ADVOGADO : MARCELO LEONARDO - MG025328  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.